

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, Nota de Empenho n. 2018NE000123, Programa de Trabalho: 06.182.2040.8348.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0144; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 332, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000224/2012-11, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 310, de 06 de junho de 2012, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Santa Leopoldina - ES, para ações de Defesa Civil, para até 02/06/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.317, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 202 e o art. 206 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 08704.001789/2015-95 e 08505.056985/2014-62, do Ministério da Justiça, resolve:

Indeferir o pedido de revogação da expulsão de EJIKE VINCENT UDUH, de nacionalidade nigeriana, filho de James Uduh e de Veronica Uduh, nascido em Abatete, na República Federal da Nigéria, em 17 de novembro de 1974, constante da Portaria Ministerial nº 398, de 15 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial do dia 17 subsequente, por falta de amparo legal, a teor dos arts. 193 e 206, ambos do Decreto nº 9.199/2017.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 2.318, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

REVOGADO

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, e art. 40, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, com a finalidade de implementar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º São objetivos da Rede SIC:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;
II - informar sobre a tramitação de documentos nos órgãos e nas entidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Justiça;
III - receber e registrar pedidos de acesso à informação; e
IV - aperfeiçoar a transparência das informações no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 3º A Rede SIC é constituída por todos os órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, ficando organizada da seguinte forma:

- I - Serviço de Informação ao Cidadão Central - SIC Central; e
- II - Serviços de Informação ao Cidadão Setoriais - SICs Setoriais:
 - a) Arquivo Nacional;
 - b) Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e
 - c) Fundação Nacional do Índio.

Parágrafo único. O SIC Central será integrado pelos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Justiça e órgãos específicos singulares que não estejam listados no inciso II, e funcionará no âmbito da Ouvidoria-Geral, que o coordenará.

Art. 4º Ao SIC Central compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;
II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;
III - receber pedidos de acesso à informação dirigidos aos órgãos e às entidades que integram a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, encaminhando-os às unidades competentes;
IV - monitorar a tramitação dos pedidos de acesso à informação e requerer o fornecimento de respostas tempestivas, conforme procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 2011;
V - fornecer resposta ao pedido de acesso à informação, quando este for de sua competência, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;
VI - receber recurso contra a negativa de acesso à informação ou pedido de desclassificação, encaminhando-os à autoridade competente para sua apreciação;
VII - submeter trimestralmente ao Ministro de Estado da Justiça relatório dos pedidos de acesso à informação; e

VIII - elaborar, consolidar e disponibilizar relatório com os pedidos de acesso à informação formulados, para publicação na internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso VII deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos, e os prazos de atendimento, discriminados por órgão e entidade; e

II - indicação dos casos graves de descumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, especialmente omissões e atrasos reiterados na resposta aos pedidos de acesso à informação.

Art. 5º Aos SICs Setoriais compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;
II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades de sua competência;

III - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso à informação relativo às suas unidades, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

IV - receber recurso contra a negativa de acesso à informação ou pedido de desclassificação relativo às suas unidades, encaminhando-os à autoridade competente para sua apreciação; e

V - encaminhar semestralmente à Coordenação do Serviço de Transparência e Acesso à Informação relatório com os pedidos de acesso à informação formulados, para publicação na internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

§ 1º O relatório de que trata o inciso V deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e os prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II - diagnóstico sobre o andamento do SIC Setorial; e

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento aos pedidos.

§ 2º O SIC ao receber pedido de acesso à informação fora de suas competências deverá indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha.

Art. 6º O SIC ao receber pedido de acesso à informação cujo assunto seja de sua competência deverá encaminhá-lo imediatamente à unidade responsável.

§ 1º A unidade respondente de que trata o caput terá o prazo de quinze dias, ou, em caso de prorrogação, de vinte e cinco dias, para encaminhar a resposta ao SIC, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Caso o pedido de acesso à informação envolva mais de uma unidade, o SIC o encaminhará à unidade que tiver maior pertinência temática em relação ao tratamento do pedido, a quem caberá solicitar às demais unidades para fornecimento, no prazo de dez dias, as informações requeridas.

§ 3º A unidade que tiver maior pertinência temática deverá consolidar as informações que servirão de resposta ao requerente, não podendo ser responsabilizada pelas informações que não forem de sua competência.

§ 4º A consolidação de que trata o § 3º não exige complementação de informações de outro SIC.

Art. 7º O SIC Central ao receber pedido de acesso à informação relativo ao órgão ou à entidade que dispõe de SIC Setorial deverá encaminhá-lo imediatamente ao SIC competente.

Parágrafo único. O prazo para resposta ao cidadão será contado a partir da data de recebimento do pedido pelo SIC Central, salvo se o cidadão formular o pedido diretamente ao SIC Setorial competente, quando será contado a partir da data de recebimento pelo respectivo SIC Setorial.

Art. 8º Na hipótese de pedido de acesso à informação de repercussão geral, a Secretaria-Executiva poderá requerer, diretamente ou por meio do SIC Central, informações aos SICs Setoriais competentes, que deverão ser fornecidas no prazo indicado no § 2º do art. 6º.

Parágrafo único. O pedido de acesso à informação de repercussão geral e sua resposta poderão ser publicados na íntegra, de forma ativa, na internet, ressalvados apenas os trechos sob restrição de acesso prevista em lei.

Art. 9º O prazo para resposta ao pedido de acesso à informação encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Caso a data do recebimento seja em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 10. Negado o pedido de acesso à informação ou não fornecidas as razões da negativa de acesso, o requerente poderá apresentar recurso em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à autoridade hierarquicamente superior, que decidirá fundamentadamente no prazo de cinco dias.

§ 1º No caso de não acolhimento do recurso em primeira instância, o requerente poderá apresentar recurso em segunda instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, às autoridades abaixo designadas, que decidirão fundamentadamente no prazo de cinco dias:

I - ao Presidente da FUNAI, caso o recurso em primeira instância seja indeferido por autoridade da respectiva entidade;

II - ao Presidente do CADE, caso o recurso em primeira instância seja indeferido por autoridade da respectiva entidade; e

III - ao Ministro de Estado da Justiça, caso o recurso em primeira instância seja indeferido por autoridade integrante de uma das unidades da estrutura do Ministério da Justiça.

§ 2º Todos os recursos deverão ser apresentados perante o SIC Central ou Setorial competente.

Art. 11. O recurso de que trata o caput do art. 10, caso tenha por objeto desclassificação de informações, deverá ser encaminhado à autoridade classificadora para que proceda à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Mantida a classificação da informação nos termos do caput, o recurso deverá ser encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça, que decidirá fundamentadamente no prazo de trinta dias.

§ 2º Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada à FUNAI ou ao CADE, o recurso de que trata o § 1º deverá ser apresentado ao dirigente máximo da respectiva entidade.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça apenas se mantida a classificação pelo dirigente da respectiva entidade.

Art. 12. Fica designada a Ouvidoria-Geral como a autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e pela coordenação do SIC Central.

§ 1º A Ouvidoria-Geral designará os servidores responsáveis pelas atividades operacionais do SIC Central, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria.

§ 2º Os dirigentes máximos da FUNAI, do CADE e do Arquivo Nacional editarão, no prazo de dez dias contados da publicação desta Portaria, ato de estruturação dos respectivos SICs Setoriais.

§ 3º Os titulares das unidades referidas no parágrafo único do art. 3º, que não disponham de SIC Setorial, indicarão à Ouvidoria-Geral, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria, servidor público que lhe seja diretamente subordinado para atuar como ponto focal.

§ 4º Aos pontos focais designados na forma do § 3º compete zelar pela adequada aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que se fizerem necessárias:

I - receber e responder as comunicações relativas à Lei nº 12.527, de 2011, distribuindo os pedidos de acesso à informação e recursos;

II - controlar os prazos de resposta;

III - disseminar as orientações relativas à Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando as unidades internas quanto à necessária qualidade das respostas.



Art. 13. O SIC Central atenderá ao público por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão e-SIC, disponível no sítio <http://www.acesoainformacao.gov.br/sistema/>, por meio de correspondência eletrônica para o e-mail: sic@mj.gov.br ou presencialmente na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Anexo II, Térreo, Brasília-DF, CEP 70.064-900, das 8h às 18h, ininterruptamente.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 600, de 12 de maio de 2012.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 341, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º - Aprovar, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades finalísticas da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) que integram o Processo nº 08060.000716/1990-90 do Arquivo Nacional, ficando a cargo daquela entidade dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos.

Art. 2º - No prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) fica obrigada a elaborar relatório circunstanciado apresentando uma análise do impacto da utilização dos instrumentos de gestão de documentos no órgão/entidade, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação.

§ 1º - Dentro deste mesmo prazo, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades finalísticas, que será aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Arquivísticos da CVM e encaminhar ao Arquivo Nacional para que seja autorizada a eliminação dos documentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º - Ao cumprir o estabelecido nesta Portaria, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) receberá, pelo Arquivo Nacional, a aprovação por prazo indeterminado de seus instrumentos de gestão de documentos.

§ 3º - Caberá a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades finalísticas deverão ser revistos, tendo em vista a dinâmica da Administração Pública Federal.

Art. 3º - Caso a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) não apresente nenhum resultado efetivo da utilização dos referidos instrumentos de gestão de documentos, dentro do prazo estipulado para uso, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos mesmos, até que a mesma se pronuncie apresentando justificativa para a ausência de resultados, a qual deverá ser apreciada pelo Arquivo Nacional.

Art. 4º - Os referidos instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consultas e cópias no portal do Arquivo Nacional: www.arquivonacional.gov.br

Art.5º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

CAROLINA CHAVES DE AZEVEDO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.561, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Apartado Restrito nº 08012.000161/2011-37 (Ref. Processo Administrativo nº 08700.009029/2015-66). Representante: CADE "Ex-Officio". Representados: Alps Electric Co. Ltd., Cablettra do Brasil Ltda., Cablettra S.p.a, Delphi Automotive LLP, Delphi Automotive, Denso Corporation, Denso do Brasil, Furukawa Electric Co. Ltd., Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, GS Electech, Inc., Leoni Wiring Systems France SAS, Sumidense da Amazônia Indústrias Elétricas Ltda., Sumidense do Brasil Indústrias Elétricas Ltda., Sumitomo Electric Industries Limited, S-Y Systems Technologies France SAS., S-Y Systems Technologies GmbH, Tokai Rika Co. Ltd., Yazaki Automotive Products do Brasil Sistemas Elétricos Ltda., Yazaki Autopartes do Brasil, Yazaki Corporation, Yazaki do Brasil Ltda. e outros. Advogados: Barbara Rosemberg, José Inácio Ferrar de Almeida Prazo Filho, Tito Amaral, Marcos Paulo Veríssimo, Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Daniela Carneiro Cândido da Silva, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buai Neto, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, José Alexandre Buai Neto, Marcel Medon dos Santos, Marcelo Procópio Calliari, André Luiz Melo de Oliveira Carneiro, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Maurício Leopoldino da Fonseca, Fabiula Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Ricardo Lara Gaillard, Fabio Francisco Beraldi, Eduardo Caminati Anders, e outros. Nos termos da decisão que homologou o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) pelo Tribunal Administrativo do Cade (SEI 0476412), informo a suspensão do presente processo em relação ao representado Leoni Wiring Systems France SAS ("LWSF"). Por meio do TCC, o representado reconhece sua participação e traz evidências que corroboram a conduta investigada no âmbito do presente Processo Administrativo. Considerando as funções de instrução previstas no arts. 13 e 72 da Lei 12.529/11, determino a juntada a estes autos do Histórico da Conduta e seus anexos (SEI 0505623, 0515576, 0529857), para que constem do conjunto probatório produzido no curso da fase de instrução ora em curso. A ciência dos documentos juntados independe de vista por se tratar de processo eletrônico. Fica facultado aos demais representados a possibilidade de se manifestarem até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei nº 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta do próprio TCC, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, suposto cartel internacional no mercado de chicotes automotivos. À Pro-SG, para juntada dos documentos acima.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 1.536. Ato de Concentração nº 08700.006572/2018-54. Requerentes: Smartfit Escola de Ginástica e Dança S.A. e Smart Rio Academia de Ginástica S.A. Advogados: Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e Marília Cruz Avila. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.553. Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003018/2014-91)

Representante: Cade ex officio

Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., Brampac S/A, CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda. (Polynt Composites Brazil Ltda.), Elekeiroz S.A., Novapol Plásticos Ltda., Royal Química Ltda., TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold do Brasil Ltda., Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aguinaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Douglas E. Frey, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenisio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felic Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevizan, Antônio Fernando Ferrantini, Auri Marçon, Jean Louis Bruyère, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo R. Pazinato, Alex Nilson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos e Silvío Bugelli.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Daniel Oliveira Andreoli, Olavo Chinaglia, Antonio Celso Galdino Fraga, Ivo Teixeira Gico Jr., Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Eduardo Reale Ferrari, Maria Eugênia Novis, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Eduardo Molan Gaban, Mariana Tavares de Araujo, Priscila Brolio Gonçalves, Marcelo Luiz Dreher, Mauro Grinberg e outros.

Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados intimados para a apresentação de novas alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ser contado em dobro, nos termos do art. 73, da Lei nº 12.529/2011 c.c art. 196 e art. 102, IV, ambos do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Protocolo.

Nº 1.556. Ato de Concentração nº 08700.005704/2018-21. Requerentes: BCBF Participações S.A.; Notre Dame Intermédica Saúde S.A., Green Line Sistema de Saúde S.A, Pronto Socorro Itamaraty Ltda, Maternidade do Bráz Ltda e Laboratório Bio Master Ltda. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Macos Pajolla Garrido e Carolina Destailleur G. B. Bueno e Silvia Bugelli. Acolho o Parecer nº 23/2018/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 26 de novembro de 2018 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

Nº 1.566. Ato de Concentração nº 08700.005020/2018-29. Instituto Hermes Pardini S.A. e Psychemedics Brasil Exames Toxicológicos Ltda. Advogados: Márcio C. S. Bueno, Eduardo Caminati Anders, Danilo Mininel, Rodrigo Machado Moreira Santos e outros. Acolho o Parecer nº 11/2018/CGAA2/SGA1/SG, de 27 de novembro de 2018, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.568. Ato de Concentração nº 08700.005019/2018-02. Sendas Distribuidora S.A. e Makro Atacadista S.A.. Advogados: Fabricio A. Cardim de Almeida e Mauricio Antunes Domingos. Acolho o Parecer nº 13/2018/CGAA2/SGA1/SG, de 27 de novembro de 2018, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.572. Ato de Concentração nº 08700.006583/2018-34. Requerentes: Magnolia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, CMN Solutions A041 Participações S.A. e GIP Medicina Diagnóstica S.A. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ana Paula Paschoalini e Caroline Guyt França. Decido pela aprovação, sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto

RETIFICAÇÃO

Processo nº 08012.009957/2008-50

No Despacho SG nº 12/2018, publicado no DOU nº 226, de 26 de novembro de 2018, Seção 1, página 41 referente ao Processo Administrativo nº 08700.000396/2016-85 (Apartado de Acesso Restrito nº 08012.009957/2008-50). Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Representados: Associação dos Moinhos de Trigo do Norte e Nordeste do Brasil, Moinho Dias Branco S/A Ind. e Com. de Alimentos, Grande Moinho Cearense S/A, Moinho Cruzeiro do Sul S/A, Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa, Bunge Alimentos S/A, J. Macêdo S/A, Ocrim S.A Produtos Alimentícios, Estrelão Comércio e Representações Ltda., Cooperativa dos Panificadores do Rio Grande do Norte - Cooparn, Natal Trigo Comércio e Representações Ltda., Oestetrig Distribuição e Representação de Alimentos Ltda., CG Representações de Produtos Alimentícios Ltda., Contrigo Representações Ltda, José Honório Gonçalves de Tófoli, Júlio Cesar Sirena, Gilberto Azevedo, Marcos Vinícius de Carvalho Amorim, Cuzete Buffon Pereira, Ângelo Dattoli, Marinaldo Machado da Silva, Max Andrade, Valter Nilo Kuae, Gustavo Sobral, Luiz Eugênio Lopes Pontes, Francisco Ivens Dias Branco Júnior, Ricardo Hartmann Dreschler, Alexandre Castelo Sales, André de Lavor Pagels Barbosa, Antônio de Oliveira Cunha, Carlos Henrique Gonçalves, Caio Márcio Arruda Lima, Oscian Rodrigues Mororo, Marcelo Augusto Seabra de Mello, Elder Rocha Monteiro, Cícero Kelmer Cunha Monteiro, Cláudia de Mello Souza, Manuel Ranulfo da Silva Júnior, Ciana Maria Couto Bezerra, Antônio Rynaldo Studart Guimarães, Daniel Costa de Azevedo, Célio Marques Moreira Pinto, Alain Delom Granjeiro, Denis Roberto Corrêa Silveira, Luiz Carlos Costa Silveira, Luiz Eduardo Hennig, Idair Montelli Reis, Airtton Rogério Diehl, Marco Aurélio Furtado, Gilberto Freitas, Cid Niceas dos Santos, Aderjon Barbosa Saraiva, Pedro Daniel Pereira, Paulo Roberto de Mello Godoy, Lúcio Mauro Betin, José Ribamar Santana, Amaro Santana Leite, Bruno Veras, Roberto Schneider, Amós Lima de Santana, Amaro Sales de Araújo, Jailson Silva Araújo, Raineil Batista Pereira, José Maria de Lima Filho, Isaac Freddy Campero Garcia e Adatao Franklin Filho. Advogados: Fabio Francisco Beraldi, Guilherme Favaro Corvo Ribas, José Inácio Gonzaga Franceschini, Gabriel Nogueira Dias, Leonardo Ruffino Capistrano, Tito Amaral de Andrade, Henrico Perseu Benício Rodrigues, Alexandre Augusto Reis Bastos, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Natalia Imparato, Leonardo Vasconcellos Braz Galvão, Bruno de Luca Drago, Eduardo Augusto Schneider, Vanessa Marques da Cunha e outros. Onde se lê: "Processo Administrativo nº 08012.009957/2008-50", leia-se "Processo Administrativo nº 08700.000396/2016-85 (Apartado de Acesso Restrito nº 08012.009957/2008-50)". Acrescente-se os seguintes itens: "vii) arquivamento do presente Processo Administrativo em relação a Daniel Costa de Azevedo, em razão de erro material quanto à identificação pessoal e viii) extinção do presente Processo Administrativo em relação a Célio Marques Pinto, em razão do óbito do Representado".

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 21, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Ref.: Processo nº 08012.011980/2008-12.

Processo Administrativo 08012.011980/2008-12

Representante: SDE Ex Officio

Representados: AU Optronics; Innolux Corporation (antiga Chi Mei Optoelectronics); Chunghwa Picture Tubes Ltd; Epson Imaging Devices Corporation; Hannstar Display Corp., Havix Corporation, Hitachi Displays Ltd.; LG Display Co. Ltd; LG Electronics Inc.; LG Electronics Taiwan Taipei Co.,Ltd; Quanta Display, Inc.; Samsung Electronics Corporation; Samsung Electronics Taiwan Co. Ltd; Sharp Corporation

